

DECISÃO DO CONSELHO**de 14 de Fevereiro de 2006****que prorroga o período de aplicação das medidas previstas na Decisão 2002/148/CE relativa à conclusão das consultas com o Zimbabué iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE**

(2006/114/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta o Acordo Interno ⁽¹⁾ relativo às medidas a adoptar e aos procedimentos a seguir para a aplicação do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000 ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força da Decisão 2002/148/CE ⁽³⁾, foram concluídas as consultas com a República do Zimbabué, iniciadas nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE, tendo sido tomadas as medidas adequadas especificadas no anexo dessa decisão.
- (2) Por força da Decisão 2005/139/CE ⁽⁴⁾, a aplicação das medidas referidas no artigo 2.º da Decisão 2002/148/CE, prorrogada até 20 Fevereiro de 2004 pela Decisão 2003/112/CE ⁽⁵⁾, e até 20 de Fevereiro 2005 pela Decisão 2004/157/CE ⁽⁶⁾, foi prorrogada até 20 Fevereiro de 2006.

(3) Os elementos essenciais referidos no artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE continuam a ser violados pelo Governo do Zimbabué e a actual situação no país não garante o respeito pelos direitos humanos, pelos princípios democráticos e pelo Estado de Direito.

(4) Por conseguinte, é necessário prorrogar o período de aplicação das medidas,

DECIDE:

Artigo 1.º

A aplicação das medidas referidas no artigo 2.º da Decisão 2002/148/CE é prorrogada até 20 de Fevereiro de 2007. Estas medidas são objecto de reexames sistemáticos.

A carta em anexo à presente decisão é dirigida ao presidente do Zimbabué.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2006.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K.-H. GRASSER

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 376.

⁽²⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 64.

⁽⁴⁾ JO L 48 de 19.2.2005, p. 28.

⁽⁵⁾ JO L 46 de 20.2.2003, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 50 de 20.2.2004, p. 60.

ANEXO

Bruxelas,

CARTA AO PRESIDENTE DO ZIMBABUÉ

A União Europeia atribui a maior importância às disposições do artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE. O respeito pelos direitos humanos, pelas instituições democráticas e pelo Estado de Direito constituem elementos essenciais do Acordo de Parceria e, por conseguinte, a base das nossas relações.

Por carta de 19 de Fevereiro de 2002, a União Europeia informou Vossa Excelência da sua decisão de concluir as consultas iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE e de tomar «medidas adequadas» na acepção da alínea c) do n.º 2 do artigo 96.º desse acordo.

Por cartas de 19 de Fevereiro de 2003, 19 Fevereiro de 2004 e 18 de Fevereiro de 2005, a União Europeia comunicou a Vossa Excelência a sua decisão de não revogar essas medidas adequadas e de prorrogar a sua aplicação até 20 de Fevereiro de 2004, 20 de Fevereiro de 2005 e 20 de Fevereiro de 2006, respectivamente.

Até à data, e após um período de 12 meses, a União Europeia considera que o Governo do Zimbabué não realizou progressos significativos nos cinco domínios referidos na Decisão do Conselho de 18 de Fevereiro de 2002.

Tendo em conta o exposto, a União Europeia considera não ser oportuno revogar as medidas adequadas e decidiu prorrogar o seu período de aplicação até 20 de Fevereiro de 2007. A União Europeia acompanhará de perto a evolução da situação no Zimbabué e gostaria de salientar, uma vez mais, que não penaliza a população do Zimbabué e que continuará a contribuir para as operações de carácter humanitário e os projectos que beneficiem directamente a população, nomeadamente no sector social, no domínio da democratização e do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de Direito, que não são afectados pelas medidas em causa.

A União Europeia recorda que a aplicação das medidas adequadas na acepção do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE não impede a realização de um diálogo político, tal como definido nas disposições do artigo 8.º desse mesmo acordo. Neste espírito, a União Europeia gostaria de sublinhar a especial importância que atribui à futura cooperação CE-Zimbabué e de expressar a sua disponibilidade para lançar o exercício de programação pós-9.º FED, assim que se encontrarem reunidas as condições para tal, considerando que esta será uma oportunidade de diálogo entre os dois parceiros.

Para o efeito, a União Europeia espera que Vossa Excelência e o Governo a que preside envidem todos os esforços para restabelecer o respeito pelos princípios essenciais consagrados no Acordo de Parceria, por forma a permitir que a nossa cooperação seja retomada logo que as condições o permitam.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da nossa elevada consideração.

Pela Comissão

A. PIEBALGS

Pelo Conselho

K.-H. GRASSER
